

PROCESSO N. : 2019005516

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), que concede revisão geral anual de remuneração dos servidores daquele Tribunal relativa à data-base de 2019.

O art. 1º do projeto prevê aludida revisão no percentual de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), incidente sobre os valores constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2019, correspondente à variação INPC em 2018, para produzir efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2019. O art. 2º do projeto apenas prevê que as despesas decorrentes da Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do TCM/GO. O art. 3º, por fim, traz cláusula de vigência imediata.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para parecer.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TCM/GO**, por tratar da respectiva organização administrativa e interna, conforme

previsto no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII e 80, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...)

Art. 80 – **O Tribunal de Contas dos Municípios**, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa.

(...) (grifou-se)

Verifica-se, ainda, que o **projeto se encontra acompanhado** com a respectiva exposição de motivos, declaração do Chefe da Divisão de Finanças e Contabilidade sobre a previsão de aumento de despesas, estimativa sobre acréscimo na folha de pagamento (aplicação de data-base a partir de maio/2019) e Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal (metodologia STN e § 8º da Emenda Constitucional do Estado de Goiás nº 55) e, por fim, projeção da receita para os exercício de 2018 a 2020 a preços correntes e constante.

Ainda, quanto ao **mérito**, entende-se que não há óbices constitucionais ou legais à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de setembro de 2019.



Antônio Gomide
Deputado Estadual